



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159305 - SC(2026/0026046-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JONATHA GRUENKE
AGRAVANTE : RALF MILBRATZ
AGRAVANTE : WALTRAUD GRUENKE
AGRAVANTE : WERNER GRUENKE
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA - SC008897
AGRAVADO : ELISIANE KNAESEL
ADVOGADOS : MARIA TERESINHA ROCHA - SC008083
IVETE THOM CHECHETTO - SC007008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, das teses vinculadas aos arts. 927 e 884 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, ataindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Inviável a aplicação do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) ante a ausência de oposição de embargos de declaração e de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas à luz da Teoria da Assertão, ou seja, conforme as afirmações deduzidas na petição inicial (*in status assertionis*).

3. No caso concreto, seguindo a orientação jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do réu destacando que, embora tenha sido excluído de ação de partilha anterior por se tratar de acessão em terreno alheio (de seus genitores), a presente demanda possui objeto diverso, fundamentando-se no ressarcimento por benfeitorias, o que justifica a manutenção do polo passivo neste momento processual.

4. No que tange à interrupção da prescrição, orienta-se este Tribunal no sentido de que a citação de parte futuramente considerada ilegítima interrompe a prescrição quando houver dúvida plausível ou aparência de legitimidade, prestigiando-se a boa-fé e a intenção do credor de perseguir seu direito.

5. Na hipótese, a Corte estadual consignou que a discussão judicial anterior sobre a partilha interrompeu o prazo prescricional, uma vez que a descrição fática do divórcio e da construção sobre terreno de familiares gerou dúvida razoável quanto à legitimidade, aplicando-se a teoria da aparência.

6. Incidência da Súmula 83/STJ, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159305 - SC(2026/0026046-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JONATHA GRUENKE
AGRAVANTE : RALF MILBRATZ
AGRAVANTE : WALTRAUD GRUENKE
AGRAVANTE : WERNER GRUENKE
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA - SC008897
AGRAVADO : ELISIANE KNAESEL
ADVOGADOS : MARIA TERESINHA ROCHA - SC008083
IVETE THOM CHECHETTO - SC007008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO DE PARTE ILEGÍTIMA. APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, das teses vinculadas aos arts. 927 e 884 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, ataindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Inviável a aplicação do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) ante a ausência de oposição de embargos de declaração e de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas à luz da Teoria da Asserção, ou seja, conforme as afirmações deduzidas na petição inicial (*in status assertionis*).
3. No caso concreto, seguindo a orientação jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do réu destacando que, embora tenha sido excluído de ação de partilha anterior por se tratar de acessão em terreno alheio (de seus genitores), a presente demanda possui objeto diverso, fundamentando-se no ressarcimento por benfeitorias, o que justifica a manutenção do polo passivo neste momento processual.
4. No que tange à interrupção da prescrição, orienta-se este Tribunal no sentido de que a citação de parte futuramente considerada ilegítima interrompe a prescrição quando houver dúvida plausível ou aparência de legitimidade, prestigiando-se a boa-fé e a intenção do credor de perseguir seu direito.
5. Na hipótese, a Corte estadual consignou que a discussão judicial anterior sobre a partilha interrompeu o prazo prescricional, uma vez que a descrição fática do divórcio e da construção sobre terreno de familiares gerou dúvida razoável quanto à legitimidade, aplicando-se a teoria da aparência.
6. Incidência da Súmula 83/STJ, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JONATHA GRUENKE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A PRESCRIÇÃO E A ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de ressarcimento por benfeitorias, rejeitou a alegação de prescrição e de ilegitimidade passiva de todos os réus, além de aplicar multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Verificar a legitimidade passiva da parte ré para figurar na demanda; (ii) Analisar a ocorrência de prescrição em relação aos réus; (iii) Avaliar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A parte ré que participou da relação jurídica descrita na inicial possui legitimidade passiva, conforme a Teoria da Asserção; (ii) A interrupção da prescrição em razão da ação de partilha anterior aproveita apenas ao réu que participou daquela demanda, não se estendendo aos demais, nos termos do art. 204 do Código Civil; (iii) Os embargos de declaração opostos não possuem caráter protelatório, pois foram manejados com o objetivo de esclarecer dúvidas legítimas, afastando-se a multa imposta.

IV. DISPOSITIVO: Parcial provimento do agravo de instrumento para afastar a multa imposta à parte ré em razão dos embargos de declaração e reconhecer a prescrição em relação aos réus que não participaram da ação de partilha, com extinção parcial do feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC. Fixação de honorários advocatícios.” (e-STJ, fls. 106)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.255, 1.225, 1.228 e 1.253 do Código Civil: sustenta-se que a acessão em terreno alheio atrairia, em tese, legitimidade passiva exclusiva dos proprietários, pois o construtor perderia a obra em favor deles e, se de boa-fé, teria apenas direito à indenização; a manutenção do recorrente no polo passivo teria contrariado o regime de direitos reais e de propriedade, e a aplicação da Teoria da Asserção teria sido indevida frente às normas materiais.

(ii) arts. 927 e 884 do Código Civil: argumenta-se que não haveria nexo causal nem enriquecimento do recorrente, pois quem se beneficiaria da acessão seria o proprietário do terreno; a responsabilização do recorrente por ressarcimento teria violado a disciplina do ato ilícito e da vedação ao enriquecimento sem causa.

(iii) arts. 337, § 1º, e 502 do Código de Processo Civil: afirma-se que a ilegitimidade passiva do recorrente já teria sido reconhecida em demanda anterior envolvendo a mesma acessão, de modo que o acórdão teria afrontado a coisa julgada e desconsiderado a prejudicialidade das questões processuais.

(iv) arts. 204 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, e art. 240, I, do Código Civil: sustenta-se que a pretensão indenizatória por benfeitorias seria trienal e teria iniciado com o trânsito do divórcio; a citação em ação de partilha contra parte declarada ilegítima não teria interrompido validamente a prescrição, e, ainda que assim fosse, a interrupção não se estenderia aos coobrigados não citados.

Contrarrazões às fls. 131-132.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos, senão vejamos (fls. 103-104):

"A respeito da legitimidade passiva do agravante Jonatha Gruenke, constato que razão não assiste ao recorrente.

É que, à luz da Teoria da Asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser aferidas a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados pela parte autora, presumindo-se, hipotética e provisoriamente, verdadeiros os fatos constitutivos do direito afirmados na petição inicial.

(...)

Além disso, apesar de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade nos autos da ação de partilha nº 0023403-53.2008.8.24.0008, trata-se de processo com objeto diverso da presente demanda. Inclusive, consta na decisão monocrática terminativa daquele feito (evento 1, INF39, origem):

In casu, constata-se não deter o requerido legitimidade passiva ad causam para responder à presente demanda.

Isso porque, o objeto da ação é limitado à partilha das casas construídas pelos litigantes na constância do matrimônio.

Constata-se que a propriedade dos genitores do requerido sobre o terreno onde as casas foram construídas é incontroversa. Tal fato foi aduzido pela própria autora na exordial (fl. 03), confirmado e reafirmado durante todo o processo. Do mesmo modo, não há discordância quanto à circunstância de que as edificações operaram-se na vigência do casamento entre as partes, havido pelo regime da comunhão parcial de bens (fl. 07), discordando apenas sobre quem de fato custeou as obras.

[...]

Como dito alhures e, embora nenhum documento nesse sentido tenha sido carreado aos autos, as edificações cuja meação reivindica a demandante foram construídas sobre terreno de propriedade dos genitores de seu ex-marido, ora recorrente. Logo, não se trata de benfeitorias em bem particular do requerido, ex-cônjuge, mas de acessão em terreno alheio.

Ou seja, enquanto a ação nº 0023403-53.2008.8.24.0008 tem como objeto a acessão em terreno alheio, a presente demanda nº 0316272-02.2018.8.24.0008 se refere à ação de ressarcimento por benfeitorias (evento 1, INIC1, origem), de modo que não há como afastar a legitimidade do réu nesse momento processual."

Com efeito, verifica-se que o conteúdo dos artigos 927 e 884 do Código Civil invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal a quo. Esse pressuposto

específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.).

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, demanda, no mínimo, que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo*, o qual não foi oposto, bem como a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, que também não é o caso. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC /15. INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se

possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

Avançando, a leitura do acórdão guerreado não revela que as conclusões sufragadas pelas instâncias ordinária violam os arts. 1.255, 1.225, 1.228 e 1.253 do Código Civil, tampouco os arts. 337, § 1º, e 502 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, aplicando corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, reconheceu a legitimidade passiva do recorrente à luz da Teoria da Asserção, destacando, ainda, que a ilegitimidade passiva reconhecida na ação de partilha não se estende para a presente demanda em razão da diversidade de objetivos entre ambas.

O entendimento utilizado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é imperioso observar que esta Corte Superior possui o seguinte entendimento quanto às condições da ação: o CPC/15 adotou a teoria da asserção, de modo que a legitimidade das partes deve ser aferida nos termos em que proposta a demanda. Confirmam-se os seguintes escólios:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AFERIDA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CLÁUSULA EXONERATIVA. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE COM FINALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade e demais condições da ação são aferidas nos termos em que proposta a demanda (in status assertionis). Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. É inidônea a denúncia da lide com fundamento no artigo 125, inciso II, do CPC/2015 se a parte denunciante objetiva eximir-se de responsabilidade, atribuindo-a a terceiro. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.107.578/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [g. n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial' (AgInt no AREsp 2.282.072/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Segundo a instância de origem, a autora formulou pretensão inicial de exibição de documentos contra as requeridas, tendo descrito devidamente a relação jurídica entre as partes e indicado o documento que pretende seja exibido, reconhecendo, assim, preenchidos os requisitos para legitimá-las passivamente, in status assertionis, a integrar o polo passivo da demanda. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.406.778/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) [g.n.]

Noutro giro, também não é possível afirmar que o acórdão recorrida viola os artigos 204 e 206, § 3º, IV e V, e 240, inc. I, do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal estadual, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, sublinhou que, ainda que o recorrente tenha sido considerado parte ilegítima na ação de partilha originariamente proposta pela recorrida, a citação determinada nessa ação é suficiente, com fulcro na teoria da aparência, para a interrupção da prescrição da pretensão deduzida nos presentes autos, senão vejamos (fl. 104):

"Adiante, no que tange à alegação de prescrição, anoto que, para o caso, conforme disciplina a jurisprudência, aplica-se a prescrição trienal (CC, art. 206, § 3º, incisos IV e V):

(...)

Nesse contexto, entendo que o prazo inicial deve ser contado a partir da sentença de divórcio do casal (28/8/2007 — evento 1, INF16, origem), tendo sido interrompida pela discussão judicial de partilha dos bens comuns do casal (ajuizada em 18/9/2008 — evento 1, INF6, origem), retomando com o trânsito em julgado da decisão de partilha (30/1/2018 — evento 1, INF39, origem).

Assim, tenho que não há falar em prescrição contra o réu Jonatha Gruenke, uma vez que a presente demanda de ressarcimento de benfeitorias foi ajuizada em 11/10/2018 (evento 1, INIC1, origem).

Afinal, conquanto o requerido Jonatha Gruenke tenha sido reconhecido como parte ilegítima para figurar na ação de partilha, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que se admite a interrupção da prescrição mesmo que a parte citada inicialmente seja depois considerada ilegítima, em razão da aparente legitimidade passiva."

É certo que a jurisprudência consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação de parte ilegítima **não** interrompe a prescrição relativamente à parte legítima que posteriormente venha a ser incluída no feito.

Uma ressalva importante, contudo, restou consignada: caso haja **dúvida** em relação à parte legítima, pode ser considerada existente a interrupção da prescrição mesmo com a promoção da ação em face da parte ilegítima.

A conferir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO

INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Nos termos do § 1.º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O § 1.º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordenar a citação, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.

Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em **dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -**, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ:

"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores."

(Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973."

(EAREsp n. 1.294.919/PR, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 13/12/2018, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 280, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. **A citação válida, mesmo se realizada diante de parte posteriormente considerada ilegítima, possui o condão de interromper a prescrição, nos casos em que há aparência de legitimidade, pois '(...) a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito' (REsp 2.046.995/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, j. 15/8/2023).**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.393.912/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifei.)

Conforme demonstrado pelo acórdão recorrido, na ação de partilha, a descrição fática da decisão terminativa comprova que havia dúvida plausível a ensejar a citação do recorrente naquele processo, o que é suficiente para a interrupção da prescrição, à luz da teoria da aparência e da boa-fé objetiva.

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.159.305 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026046-0

Número de Origem:

50194121720228240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHA GRUENKE

AGRAVANTE : RALF MILBRATZ

AGRAVANTE : WALTRAUD GRUENKE

AGRAVANTE : WERNER GRUENKE

ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA - SC008897

AGRAVADO : ELISIANE KNAESEL

ADVOGADOS : MARIA TERESINHA ROCHA - SC008083

IVETE THOM CHECHETTO - SC007008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026